



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CLAUDIA APARECIDA PINHO LALLA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3493/2023

M & M LIMPEZA E FACILITES LTDA, estabelecida à Rodovia Bunjiro Nakao, Km 73 – Sala 2 – Bairro Rio de Una, na cidade de Ibiúna/SP, inscrita no CNPJ sob nº 12.127.583/0001-03, neste ato representada por sua representante legal, ROSA DO NASCIMENTO, RG nº 17.794.625-8/SSP/SP e CPF nº 984.246.538-15, brasileira, empresária, residente e domiciliada à Rua Mariano Antonio da Silva, 73, Centro, na cidade de Ibiúna/SP, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 41 Lei Federal nº 8.666/93, e cláusula 11 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO SEUS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, pelos motivos a seguir.

I – LEGISLAÇÃO VIGENTE

O direito da IMPUGNANTE é indiscutível, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ainda, cláusula 11 do Edital ratifica aos interessados o direito de impugnar os termos do instrumento convocatório:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

11.1. Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.2. Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Setor de Licitação da **PREFEITURA ou encaminhada para o e-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br.**

10.2.1. Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, será designada nova data para a realização deste certame.

11.3. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte das interessadas, das condições nele estabelecidas. (...)

Logo, a apresentação da impugnação é legal e tempestiva.

Destaca-se também, que a licitação é um processo administrativo que objetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, deverá ser processada em conformidade com os princípios que norteiam as compras públicas, estabelecidos, principalmente, no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

III – MOTIVAÇÕES

O Edital possui exigência ilegal e excessiva, sem justificativa técnica e requisito para a contratação que não possuem relação com o objeto pretendido, que estão prejudicando a **COMPETITIVIDADE** e levando a um possível direcionamento em



função de exigências exclusivas de outras atividades, completamente distintas dos serviços objeto da licitação, conforme os apontamentos a seguir.

Na cláusula 9.4, letras "b" e "c" do Edital, há exigência que não tem relação com o objeto da contratação e, que agride a legislação em vigor.

Vejamos:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química ou equivalente e também arts. 27 e 28 da Lei nº. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, assim como recente decisão TRT 18ª Região (PE nº 029/2020).

c) Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação dos envelopes, conforme Decreto Estadual n.º 6.911 de 19 de Janeiro de 1.935 e Decreto Federal n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.

(...)

No tocante à exigência do registro na empresa licitante no Conselho Regional de Química, vale dizer que a base legal apresentada, diverge do texto editalício, uma vez que, a Resolução Normativa mencionada não considera todas as atividades de limpeza, num mesmo nível, ou seja, só estão obrigadas ao CRQ empresas que tenham a atividade base na área da Química.

Reproduziremos abaixo frações das Normas publicadas pelo CRQ para dirimir qualquer dúvida quanto à exigência técnica desproporcional, incabível que consta no Edital.

Resolução Normativa nº 122, de 09.11.1990.

Dispõe sobre a ampliação da R.N. nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800/56, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 6.839/80 combinado com o §5º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83 e demais disposições legais pertinentes;

Considerando o elenco de empresas relacionadas na Portaria nº 962 de 29.12.87 da Secretaria da Receita Federal;

Considerando a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, (grifo nosso)

Resolve:

Art. 1º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2º da R.N. nº 105, de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

Evidente que o CRQ só determinou que empresas com atividade básica na área da Química, estão obrigados ao registro no conceituado órgão.



Portanto, corrigir o Edital nessa cláusula 9.4, excluindo a exigência do registro no CRQ é necessário para não tornar a licitação ILEGAL.

Para não ficarmos isolados e presos ao Edital eivado de vícios, trazemos à luz da discussão a Norma original do CRQ, como forma de estender o entendimento da desobrigação às empresas que prestam serviços de limpeza em geral e outras atividades afins.

Resolução Normativa nº 105, de 17.09. 1987.

Ampliada pela Resolução Normativa nº122, de 09.11.1990.

Amplia a redação da Resolução Normativa nº 51, de 12.12.80, **que dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química**, bem como as empresas que possuem Departamentos Químicos, inclusive unidades de processamento fabril ou que prestem serviços a terceiros também na Área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839, de 30.10.80. (grifo nosso)

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional **será obrigatório em função da Atividade Básica da empresa** ou em relação às atividades pela qual preste serviços a terceiros; (grifo nosso)

Considerando que os CRQ's têm necessidade de identificar as empresas cuja **Atividade Básica está na área da Química** ou as empresas que possuam departamentos e/ou unidades fabris, sujeitas à direção e à responsabilidade técnica de profissionais da Química (art. 1º da R.N. nº 23, de 17.12.69); (grifo nosso)

(...)

Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

55 — SERVIÇOS COMERCIAIS

55.39 — Serviços de conservação, limpeza, sanitizante, desinfetante e segurança — **quando de natureza química.** (grifo nosso)

55.49 — Serviços de limpeza e de tinturaria de roupas, tapetes, cortinas e de roupas para cama e mesa — **quando de natureza química.** (grifo nosso)

(...)

Portanto, uma vez que a atividade da empresa impugnante não é de natureza química, assim como outras empresas do mesmo segmento, a exigência é ILEGAL, incompatível com a COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE e INTERESSE PÚBLICO.

No mesmo sentido do absurdo, da arbitrariedade e da ilegalidade, anda a letra “b” da cláusula 9.4 do Edital que exige autorização ou alvará em conformidade com o Decreto Estadual nº 6.911 de 11 de janeiro de 1935, conforme segue:

Decreto Nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935

Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições
O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o "regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições", que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública,



O Decreto nº 6.911/1935, não trata das atividades de limpeza e sim, do fornecimento de matéria prima para as indústrias químicas. Logo, quando se fala de algum produto químico, em especial ao manejo, transporte, acondicionamento, depósito, nesse instrumento jurídico, trata-se da matéria prima que é utilizada na fabricação de munições, explosivos e outros materiais bélicos, e não de detergente, desinfetante, limpa piso, que são os suprimentos para a execução do contrato.

Logo, é inaceitável o abuso na exigência desmedida de comprovantes, registros e documentos que não são obrigatórios para empresas de limpeza e afins, uma vez que não há nessas atividades, o manejo de produtos químicos na forma que trata os instrumentos legais sugeridos no Edital.

Nem podemos dizer “não são obrigatórios”, pois, daria a impressão que poderia haver uma forma para as inscrições exigidas, o que se vê e conclui é que não é pertinente, nem por analogia, que a atividade necessária para a execução do objeto do Edital em discussão, seja inscrita no Conselho Regional de Química ou obtenha autorização ou alvará de funcionamento na Polícia Científica Estadual.

Vislumbra-se ainda, a intenção deliberada de confundir os licitantes interessados na disputa dessa licitação, uma vez que, nessa letra “c”, quando o redator do Edital insere que a licença requerida é para transporte de produtos domissanitários controlados para fins comerciais. Não há que falar que os produtos para a execução de limpeza de área interna ou externa, banheiros e vidros, são proibidos, restritos ou controlados, haja vista a simplicidade na aquisição nas casas do ramo, são encontrados até em supermercados.

Em síntese, o Edital apresenta vícios que deverão ser sanados antes da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, continuar o processamento da licitação com a pretensa contratação.

IV – PLEITO

Do exposto, REQUER A IMPUGNAÇÃO do Edital do certame em referência, para que possa ser republicado observando, principalmente, os Princípios da Legalidade, da Economicidade, da Transparência e da Publicidade, além do Princípio da Competitividade, tendo em vista, que:

- a) não é permitido exigir documento que não tenha relação com o objeto a ser contratado
- b) há excesso deliberado na exigência para apresentar Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante.



Segue cópia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para acompanhamento e apuração de possível crime de responsabilidade e de ato de improbidade administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ibiúna, 18 de agosto de 2023.

ROSA DO NASCIMENTO GARCIA
EMPRESÁRIA TITULAR
RG 17.794.625-8/SSP/SP